



MUNICÍPIO DE MAÇÃO

ATA DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada nos termos dos artigos 72.º-A e 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na atual redação.

Data: 24 de maio de 2024

Hora: 10h00

Local: realizada por videoconferência

Alteração simplificada do PDM de Mação - reclassificação de solo rústico para solo urbano (PCGT - ID 1097)

Convocatória enviada por mensagem eletrónica em 8 de maio de 2024 dado que não foi possível efetuá-la por meio da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

1. ORDEM DE TRABALHOS

Emissão de parecer sobre a proposta de alteração simplificada do PDM de Mação de reclassificação como solo urbano na categoria de espaço de atividades económicas, incluindo a não sujeição a Avaliação Ambiental.

2. ASSUNTOS TRATADOS

I. Notas gerais

A Câmara Municipal de Mação deu início à Conferência Procedimental com a intervenção do Sr. Presidente da Câmara para agradecer a presença dos representantes das entidades e justificar a importância da alteração proposta para o desenvolvimento económico do concelho de Mação.

Entidades presentes:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, IP (CCDR LVT)
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF)
- Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA)

Entidades ausentes:

- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)
- Agência para a Competitividade e Inovação, IP (IAPMEI)
- E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.

II. Proposta de alteração simplificada do Plano Diretor Municipal

Proposta de alteração simplificada do PDM de Mação de reclassificação como solo urbano na categoria de espaço de atividades económicas, de modo a permitir a instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e respetivos serviços de apoio, nos termos do Artigo 72.º-A, n.º 1 do RJIGT.



MUNICÍPIO DE MAÇÃO

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, IP (CCDR LVT)

Esta entidade emitiu **parecer favorável**, referindo que o processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Mação se encontra em fase avançada de desenvolvimento e chama à atenção para a necessidade de vir a articular esta alteração com a proposta de revisão.

- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF)

Esta entidade emitiu **parecer favorável**, condicionado ao cumprimento das medidas de proteção do sobreiro e da azinheira enquanto espécies protegidas; ao cumprimento do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) em particular no que respeita à Rede Primária de Faixa de Gestão de Combustível a reformular e aprovar em sede das respetivas comissões de gestão de fogo rural, de âmbito municipal, sub-regional e regional, mediante proposta de alteração a ser realizada pelo município de Mação, bem como ser salvaguardada a respetiva faixa de gestão de combustível da rede secundária; e ao cumprimento das normas previstas no PROF LVT no desenvolvimento dos processos subsequentes com vista à implantação da solução que vier a ser adotada para instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e respetivos serviços de apoio.

- Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA)

Esta entidade emitiu **parecer favorável**, com a ressalva de dever a IP,SA ser chamada a contribuir e dar parecer, tendo em consideração o tráfego gerado e novas ligações à rede de estradas, no desenvolvimento dos processos subsequentes com vista à implantação da solução que vier a ser adotada para instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e respetivos serviços de apoio.

Considera-se que as entidades que não estiveram presentes nem manifestaram a sua posição até à data da reunião nada têm a opor à proposta de alteração apresentada, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT.

III. Avaliação Ambiental – não sujeição

Determina o n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT que as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A Câmara Municipal considerou que a presente alteração simplificada não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e assim não ser objeto de avaliação ambiental.

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, IP (CCDR LVT)

Esta entidade não tem nada a opor à isenção de sujeição a procedimento de AAE.

- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF)

Esta entidade emite **parecer favorável** à não sujeição da alteração do PDM de Mação a AAE com a ressalva de serem consideradas as questões elencadas no seu parecer, em anexo.

- Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA)

Esta entidade não tem nada a opor à isenção de sujeição a procedimento de AAE.


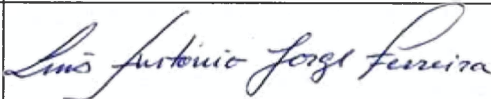
3. TAREFAS A REALIZAR

Terminada a reunião, ficou a Câmara Municipal encarregue de elaborar a presente Ata que fará circular pelos presentes a fim de ser assinada, e posteriormente introduzida na PCGT, nos termos do RJIGT.




MUNICÍPIO DE MAÇÃO

4. LISTA DE PRESENCAS

Câmara Municipal de Mação	Presidente Vasco Estrela Ricardo Cabrita	
CCDR LVT	Anabela Carvalho	
ICNF	Luís António Ferreira Ana Carreira	
Infraestruturas de Portugal	Vítor Sequeira	

5. ANEXOS

Pareceres das entidades.

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.lvt@icnf.pt
 243306530

Município de Mação
Rua Padre António Pereira de Figueiredo
Mação
6120-750 MAÇÃO

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-017101/2024	P-015113/2024	2024-05-20
Assunto	Parecer do ICNF, I.P. sobre a proposta de “ Alteração simplificada do PDM de Mação		
<i>subject</i>	- reclassificação de solo rústico para solo urbano”.		

Ex.^{mo(a)} senhor(a),

No âmbito do processo de alteração em apreço, para efeito de parecer do ICNF, I.P. sobre os documentos disponibilizados apresenta-se de seguida a análise deste Instituto, no âmbito das suas competências, enquanto autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade e de autoridade florestal nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março e do Decreto-Lei n.º 46/2021, de 11 de junho.

1. Enquadramento

A Câmara Municipal de Mação (CMM), submeteu nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), a proposta relativa à **Alteração do Plano Diretor Municipal de Mação (PDMM)**, para efeitos de Conferência Procedimental, nos termos do artigo 72º-A, n.º 1, do referido diploma, a realizar no dia 24/05/2024 (E-028860/2024).

A proposta de alteração apresentada visa a reclassificação de solo rústico, como solo urbano, na categoria de espaço de atividades económicas, de modo a permitir a instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e respetivos serviços de apoio.

Informa-se ainda que, no seguimento de orientações internas, foi solicitada a pronúncia da GFR-LVT – NsR do Médio Tejo, no âmbito das suas competências relativas ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação atual, a qual foi considerada na presente análise (I-011127/2024 de 20/05/2024).

2. Elementos apresentados

Para o efeito, foram disponibilizados os elementos da proposta de alteração do Plano e Relatório de Fundamentação, em formato PDF e *shapefile*, que se encontram no seguinte endereço eletrónico: [PDM Mação 01](#)

3. Antecedentes

O PDM de Mação foi aprovado pela Assembleia Municipal de Mação em 07 de janeiro de 1994, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/94, de 23 de agosto de 1994 e publicada no Diário da República n.º 194, I Série – B de 23 de agosto de 1994, constituindo desde



então o principal instrumento regulamentar no processo de gestão urbanística do concelho. Foi objeto de alteração por deliberação da Assembleia Municipal de Mação de 23 de abril de 2012, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 111, de 8 de junho de 2012 através do Aviso n.º 7963/2012 (1ª alteração).

O PDM de Mação encontra-se em processo de revisão, o qual foi iniciado por deliberação de Câmara de 23 de outubro de 2002, publicitada pelo Aviso n.º 10662/2002 (2.ª série) – AP., publicado no apêndice n.º 167 do Diário da República – II Série, n.º 299 de 27 de dezembro de 2002, não prevendo a Câmara Municipal de Mação a sua conclusão a breve prazo, conforme referenciado no relatório de fundamentação.

4. Objeto e descrição da Proposta

A proposta exibida para apreciação corresponde à reclassificação de solo rústico para urbano, de modo a possibilitar a instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e respetivos serviços de apoio, localizado na União de freguesias de Mação (figura 1). A área de intervenção proposta incide sobre uma área de 121.568 m² com cerca de 200 m de profundidade localizada a poente da EN 3-12, ao Km 2, englobando a totalidade dos prédios rústicos com os artigos 64 da secção BQ, 263 da secção 1M e 62 da secção 1AG, e parte dos prédios rústicos com os artigos 17 e 63 da secção BQ, 285 e 286 da secção 1M e 61 da secção 1AG da União de freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira.



Figura 1 - Localização da área a sujeitar a alteração

No que se refere à classificação e qualificação do solo do PDM em vigor, a área de intervenção está classificada na planta de ordenamento como solo rústico, espaço agro-silvo-pastoril.

5. Enquadramento no âmbito das competências deste Instituto

No âmbito das competências que estão adstritas ao ICNF, I.P. nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março e do Decreto-Lei n.º 46/2021, de 11 de junho, verifica-se o seguinte:

- A área de intervenção não é abrangida por áreas classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2008 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015 de 15 de outubro (Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (RJCNB)).
- Não existe na área de intervenção, à presente data, Arvoredo de Interesse Público classificado, ou em vias de classificação, nos termos da Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014 de 24 de junho (regime jurídico de classificação



de arvoredo de interesse público), bem como não integra áreas submetidas ao Regime Florestal parcial, definido pelo Decreto de 24 de dezembro de 1901, Decreto de 24 de dezembro de 1903 e legislação complementar.

- Na área de intervenção aplica-se o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT), aprovado pela Portaria nº 52/2019 de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2019, 12 de abril¹. Assim, deve ficar prevista a compatibilidade dos Planos de Pormenor com o referido programa setorial.

Nos termos do artigo 8.º do Regulamento do PROF LVT são objeto de medidas de proteção específica os seguintes exemplares espontâneos de espécies florestais: Carvalho-negral (*Quercus pyrenaica* Willd), Carvalho-roble (*Quercus robur* L.) e o Teixo (*Taxus baccata* L.) pelo deve aferir-se a sua existência na área de intervenção. A área de intervenção não se encontra abrangida por “Corredor ecológico” estabelecido por este IGT.

- O PROF LVT articula-se com o cumprimento de todas as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SARUP) aplicáveis, nomeadamente a legislação específica referente a espécies arbóreas e arbustivas protegidas relativas ao Sobreiro (*Quercus suber*) e à Azinheira (*Quercus rotundifolia*), conforme Decreto-Lei nº 169/2001 de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004 de 30 de Junho, e ao Azevinho (*Ilex aquifolium*) nos termos do Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro.
- Na sequência da aprovação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020 de 16 de junho, entrou em vigor no dia 01/01/2022 o Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), que introduz alterações significativas, nomeadamente em termos dos Instrumentos de planeamento do SGIFR. O referido diploma revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 79.º, relativo a normas transitórias.
- A presente proposta deve contribuir de forma integrada para o cumprimento das metas dispostas no Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação, aprovado pela RCM n.º 78/2014 de 24 de dezembro, indo ao encontro das linhas de ação aí definidas para as áreas suscetíveis à desertificação e erosão do solo. (A ter em conta na elaboração dos Planos de Pormenor).
- A proposta de alteração deve ainda contribuir para a implementação de medidas de controlo e estabelecer a interdição da sua introdução, atendendo à Lista Nacional de Espécies Invasoras que consta no Anexo II do Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de julho, em conjugação com a lista atualizada de espécies exóticas não incluídas, publicada no sítio da internet do ICNF, I.P. (A ter em conta na elaboração dos Planos de Pormenor).

6. Análise aos elementos apresentados no âmbito da proposta de alteração ao Plano

Da análise aos elementos apresentados verifica-se, no âmbito das competências deste Instituto, o seguinte:

6.1. Proteção do sobreiro e da azinheira

A alteração proposta não isenta ao cumprimento do estabelecido pelo Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 155/2004, de 30 de junho,

¹ Cujá cartografia consta em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>



relativo às medidas de proteção do sobreiro e da azinheira, alertando-se que estas medidas aplicam-se não só aos povoamentos como também aos pequenos núcleos (formações vegetais com área igual ou inferior a 0,5ha) e às árvores isoladas. A condicionante é válida independentemente da existência de representação na planta de condicionantes do PDM, uma vez que existe prevalência das disposições da legislação de proteção do sobreiro e azinheira sobre os regulamentos ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial, ao abrigo do artigo 7.º deste diploma.

Qualquer corte de sobreiros e azinheiras, carece sempre de autorização prévia do ICNF, I.P., nos termos do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-lei n.º 169/2001 de 25 de maio, na sua redação atual, devendo apresentar o(s) requerimento(s) para o corte ou abate de sobreiros tipificado para o efeito acompanhado(s) dos documentos exigidos. Ainda assim, considera-se primordial que a infraestruturação seja, sempre que tecnicamente viável, compatibilizadas com a presença destes valores naturais, de forma a salvaguardar as espécies existentes.

6.2. Arvoredo Classificado de Interesse Público

A área de intervenção não apresenta Arvoredo de Interesse Público classificado, ou em vias de classificação, nos termos da Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014 de 24 de junho (regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público).

6.3. Regime Florestal

A área de intervenção não integra áreas submetidas ao Regime Florestal total e parcial, definido pelo Decreto de 24 de dezembro de 1901, Decreto de 24 de dezembro de 1903 e legislação complementar, uma vez que não abrange áreas de Perímetro Florestal ou Mata Nacional.

6.4. Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT)

A área de intervenção insere-se na Sub-Região Homogénea (SRH) “Charneca do Tejo” do PROF LVT, assumindo as funções gerais dos espaços florestais de produção, de proteção e de silvo pastorícia, caça e pesca nas águas interiores.

Releva para a área em questão, e atendendo aos objetivos preconizados para esta área, a contribuição dos espaços florestais para a função de proteção e manutenção e restabelecimento da continuidade espacial e a conectividade das componentes da biodiversidade no território. Quando a presença de espaços florestais é determinante para a proteção do regime hídrico e do solo e mitigação das alterações climáticas, o PROF LVT estabelece que a proteção figura como uma das principais funções gerais dos espaços florestais, devendo ser respeitadas as normas descritas no PROF LVT para esta função, e em particular, de proteção da rede hidrográfica e dos solos.

Nos Planos de Pormenor a elaborar oportunamente, que se refere à compatibilidade dos mesmos com o PROF LVT, os respetivos Regulamento devem garantir que todas as normas referentes à ocupação, uso e transformação do solo com implicações florestais remetam, especificamente e objetivamente, para as orientações do PROF, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 1.º do respetivo Regulamento do PROF LVT.

6.5. Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR)

Relativamente à Rede Primária de faixas de gestão de combustível, sendo a sua monitorização incumbida ao ICNF, I.P., conforme a alínea a) do número 3 do artigo 46.º do decreto-lei 82 de 2021, foi verificado com a informação disponibilizada nos elementos do processo, que a área em



armazenamento da água da chuva. Com esta última medida pretende-se contribuir de forma integrada e positiva para o cumprimento das metas dispostas no PANCD, indo ao encontro do objetivo específico “Promover o aproveitamento e a gestão sustentável da água”, particularmente as linhas de ação “promover a utilização de fontes não convencionais de água, incluindo a melhoria das capacidades de captação das águas pluviais e sua qualificação, [...] e o recurso a novas origens que não comprometam a qualidade das massas de água (como a sobre-exploração dos aquíferos)”, e “prevenir e mitigar os efeitos da seca”.

Soluções ao nível da iluminação

Por outro lado, deve ser considerado que as soluções ao nível da iluminação exterior devem ponderar a boa adaptabilidade ao local e a salvaguarda do ambiente, nomeadamente através do controlo da intensidade e dispersão da luminosidade, privilegiando soluções que minimizem os efeitos da iluminação exterior no ambiente e ao nível das espécies da fauna, particularmente da avifauna e morcegos.

7. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

No que respeita a AAE, de acordo com o n.º 1 do artigo 120.º, do Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sendo que, conforme estabelece o n.º 2 do referido artigo, compete à câmara municipal a sua qualificação, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

Ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho e do Artigo 78º do RJIGT a Câmara Municipal de Mação procedeu à análise e avaliação critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente tendo apresentado a ponderação no relatório de fundamentação da proposta de alteração simplificada do Plano Diretor Municipal de Mação, para efeitos de sujeição a avaliação ambiental.

Face à ponderação / análise dos critérios para a qualificação da alteração simplificada do PDM de Mação a AAE, o município considera que as alterações que se pretende introduzir no PDM, que consistem na reclassificação de solo rústico para urbano para possibilitar a instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e respetivos serviços de apoio, em terrenos localizados atualmente em espaço rural, e em particular classificado como agro-silvo-pastoril, procedendo às alterações às plantas de ordenamento e de condicionantes e ao regulamento que se revelem necessárias, não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, dado que:

- A área a reclassificar, com 121.568 m², tem uma dimensão inferior a 15 ha ou 20 ha, limiares mínimos estabelecidos para a obrigatoriedade de Avaliação de Impacto Ambiental de projetos de infraestruturas, nomeadamente plataformas logísticas ou parques industriais, respetivamente;
- Não foram identificados outros planos ou programas cuja aplicabilidade seja passível de interferência por parte da alteração a propor;
- Visa promover o desenvolvimento local e regional de modo sustentável, não provocando consequências para o ambiente significativamente diferentes das atualmente previstas no plano;
- Não se reveste de características que acarretem problemas ambientais específicos;



- A alteração a propor não põe em causa a implementação da legislação em matéria de ambiente.

Face ao que antecede, considerando a natureza das alterações propostas, entende-se que a proposta alteração simplificada do PDM de Mação não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que o ICNF, I.P. nada tem a obstar à não sujeição da alteração do PDM de Mação a AAE, sem prejuízo de considerarem as orientações e os condicionalismos elencados no presente parecer.

8. Conclusão

Face ao exposto, o ICNF, I.P. emite à proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Mação **parecer favorável condicionado**, devendo ser dado cumprimento às questões elencadas no presente parecer, nomeadamente:

- Ao cumprimento das medidas de proteção do sobreiro e da azinheira;
- Ao cumprimento do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR);
- Ao cumprimento das normas previstas no PROF LVT.

No que se refere à AAE, nos termos do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação em vigor, o ICNF, I.P. emite **parecer favorável** à não sujeição da alteração do PDM de Mação a AAE, no entanto ser consideradas as questões elencadas no presente parecer.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento Regional de Conservação da Natureza e Biodiversidade
De Lisboa e Vale do Tejo

Assinado por: **ANA CRISTINA PROJECTO FALCÃO**
Num. de Identificação: 10041557
Data: 2024.05.21 12:51:40+01'00'

Ana Cristina Falcão

Documento processado por computador, nº S-017101/2024



PARECER

Alteração simplificada do Plano Diretor Municipal de Mação

○ _____

ELABORAÇÃO

**GESTÃO REGIONAL DE LEIRIA E
SANTARÉM**

2024-05-23



ÍNDICE

	Pág.
1. INTRODUÇÃO.....	3
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	3
3. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS/REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS	3
4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E AMBIENTE SONORO	3
5. CONCLUSÃO	3



PARECER

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do processo da alteração simplificada do Plano Diretor Municipal de Mação, na qualidade de representante da Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA), emite-se parecer da IP, SA, como objetivo central fornecer informação relevante, designadamente Rede Rodoviária do Plano Rodoviário Nacional (PRN) e Rede Ferroviária Nacional na área abrangida pelo Plano.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que se mantém em vigor, toda a informação anteriormente transmitida no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Mação.

3. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS/REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

Verifica-se que a alteração ao PDM pretendida se consubstancia na alteração de solo rural em solo urbano, em parcelas confinantes com a EN3-12 sob jurisdição da IP, SA.

Nesta fase, nada existirá a obstar, no entanto e se se formalizar a intenção de criação de um novo parque industrial e empresarial, deverá a IP,SA ser chamada a contribuir e dar parecer, tendo em consideração o tráfego gerado e novas ligações à nossa rede.

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E AMBIENTE SONORO

Tendo em conta que se trata de uma alteração ao PDM que está isenta de Avaliação Ambiental Estratégica e que a reclassificação do uso do solo proposta não irá proporcionar a instalação de novos recetores sensíveis ao ruído na proximidade de vias de jurisdição da IP, SA, no âmbito desta empresa, nada há a referir a este tema.

5. CONCLUSÃO

Face ao descrito nos pontos anteriores é emitido parecer favorável à alteração simplificada do Plano Diretor Municipal de Mação, condicionado ao cumprimento dos pontos anteriormente expostos.

